



PARECER
AUTUADO: SCALON E CERCHI LTDA UNIDADE III
CNPJ/CPF: 24.333.411.0009-14
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 439215/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 15854/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: REDS 2016-001154053-001

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 0015854/2016:

O referido Auto de Infração foi lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado causou poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos ao meio ambiente e o bem-estar da população. Conforme descrito no auto de fiscalização:

“ Causar poluição ambiental por meio de lançamento de resíduos líquidos provenientes do leite (soro de leite) na fazenda Marques e Pasto dos Bois, lançadas diretamente no solo à céu aberto sem autorização do órgão ambiental competente ”.

Foi aplicado multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. (169) dos autos, “Julgar improcedente a defesa apresentada e manter multa simples aplicada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com a correção dos valores conforme disposto na Lei Estadual nº 21.735/2015”.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 344/18-NAI (fl. 169) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que



inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer que a infração cometida seja punida com advertência sendo essa a penalidade mínima; requer a procedência do Recurso, tendo em vista que a atividade praticada pelo recorrente está amparada por laudos e critérios exigidos pela lei; na remota hipótese a aplicação das atenuantes previstas do Art. 85 do Decreto 47.383/2018 e Art. 68 do Decreto 44.844/08, assim como em honra ao Princípio de Eventualidade seja aplicada a conversão da multa prevista no art. 117 do Decreto 47.383/18.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que “as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei”, sendo que, “a tipificação e a classificação das



infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento” – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:”

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 116. Observe-se:

Infração 0: Código 122

Especificações da infração: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

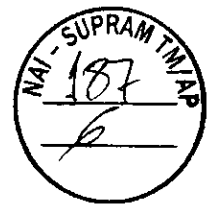
Classificação: Gravíssima.

Pena: multa simples, ou multa simples e embargo de obra ou atividade;- ou multa diária.

Outras cominações: - Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Ainda em sede de recurso, o Autuado alega fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, inciso I do Decreto 44.844/2008. Novamente, razão não assiste ao Autuado.



A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

*Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.
Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nossos)*

No caso em tela, a infração descrita no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como **GRAVÍSSIMA**, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Conforme explica Paulo Affonso Leme Machado, o princípio da precaução foi incluído expressamente com essa denominação nas Leis Federais nº 11.105/05 e 12.305/10, que tratam da Política Nacional de Biossegurança e Política Nacional de Resíduos Sólidos, respectivamente, e o seu conteúdo foi definido pela Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção da Mudança Climática, ratificadas pelo Brasil:

No direito positivo brasileiro o princípio da precaução foi incluído expressamente com essa denominação nos seguintes textos:

- a) Na Lei 11.105, de 24.3.2005, que instituiu a Política Nacional de Biossegurança e deu outras providências. O art. 1º prescreve: Art. 1º. Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação [...] tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área da biossegurança e biotecnologia, à proteção, à vida e à saúde, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.
- b) Na Lei 12.305, de 2.8.2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. No art. 6º consta: "São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I – a prevenção e a precaução; (...)

O princípio da precaução, abraçado pelo Brasil com a adesão, ratificação e promulgação das Convenções internacionais mencionadas, com a adoção do art. 225 da CF e com o advento do art. 54, § 3º da Lei 9.605, de 12.2.1998, deverá ser implementado pela Administração Pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, caput, da CF. (LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. 23 Ed. São Paulo. Malheiros Editores. p. 109-110)



No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008). Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata. A mesma linha de pensamento pode ser aplicada quanto à comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental (alínea b do art. 68, I), o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos, esta não pode ser considerada, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I).

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art. 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida no recurso.

Requer o recorrente a conversão da multa disposta no decreto 47.383/18 que permite a conversão das multas simples em serviços ao meio ambiente, embora como citado no próprio dispositivo legal, o requerente não faz jus ao vislumbrado Termo de Compromisso para Conversão de Multa, se não vejamos:

O Decreto (federal) 5.300/2004, que regulamenta a Política Nacional de Gerenciamento Costeiro [...] DECRETO Nº 47.383, DE 2 DE MARÇO DE 2018 Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.



§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

Isto posto vê-se que o dispositivo não se aplica ao autuado em razão do auto de infração ter sido lavrado na vigência do Decreto 44.844/2008 anterior ao 47.383/2018.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 26 de Novembro de 2018.	
Giulia Cherulli Chaud Estagiária - Diretoria de Controle Processual	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.893.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Francely Ap. Moreno de Tílio Diretora Regional de Fiscalização	

Secretaria Agenciada de Proteção de TH
 Diretoria Regional de Fiscalização
 Autoridade - Triângulo Mineiro
 SUPRAM TMAP
 MASP 1.147.850-0